



RESPOSTA ESPERADA OFICIAL DA PROVA DISCURSIVA DE DEFENSOR PÚBLICO DO GRUPO 02, REALIZADA NO DIA 15/07/2014

DIREITO CIVIL

QUESTÃO 01

Como não há herdeiros descendentes do “de cujus” concorrendo à herança, A. herdará 1/3 da herança, isto é, R\$ 30.000,00, pois está concorrendo com mais de um herdeiro ascendente de 1º grau do “de cujus”, mas, logicamente, não terá direito à meação, por força do regime de bens do casamento que possuía com o “de cujus”, ou seja, o da separação total obrigatória de bens, artigo 1641, II, CC. O Artigo 1829, II, CC, concomitante com o artigo 1837, CC, prevê a concorrência do cônjuge com os ascendentes independentemente do regime de bens do casamento, porém, somente quanto aos bens que tocam ao falecido.

Os pais de C. receberão 1/3 da herança, cada um deles, isto é, R\$ 30.000,00 para B. e R\$ 30.000,00 para E., por terem direitos iguais, estarem como ascendentes de 1º grau (em relação a graus). Por força dos mesmos artigos 1829, II, 1836 e 1837, CC.

O filho de C., D., obviamente, nada herda, vez que o nascituro possui apenas a expectativa de receber o direito de herança, isto é, nascendo vivo herda sua herança, porém, no caso hipotético, não chegou a nascer com vida, não herdando por força do princípio da “*saisine*” (artigo 1784, CC). Explica-se porque que D. nada herda. Apesar de ser óbvio, o fato de uma pessoa estar falecida impossibilita a mesma de herdar algo. No direito, a resposta se encontra no princípio da “*saisine*”, bem como em razão de ser aplicada a teoria natalista quanto à aquisição da personalidade jurídica no direito brasileiro. Pois apenas com a aquisição da personalidade jurídica é que a pessoa passa a ser titular de direitos e obrigações. Em razão disso, D., por não ter nascido vivo, o ordenamento jurídico lhe garante apenas o direito ao nome, à imagem e à sepultura, e por isso não faz jus à herança deixada por seu pai. Uma vez que, o direito a herança é um direito patrimonial conferido apenas aos nascidos vivos, conforme o exposto no artigo 2º do Código Civil Brasileiro.

QUESTÃO 02

Pela Lei do Cheque 7.357/1985, o cheque da praça deve ser apresentado em até 30 dias contados da data de emissão.

O cheque prescreve em seis meses contados do término deste prazo de apresentação, conforme súmula 600 STF senão, veja-se:

"Cabe ação executiva contra o emitente e seus avalistas, ainda que não apresentado o cheque ao sacado no prazo legal, desde que não prescrita a ação cambiária" (**Súmula 600** do Superior Tribunal Federal).

No caso em tela, o cheque em questão é do tipo pré-datado e foi reconhecido pelo STJ pela súmula 370 - A apresentação antecipada de cheque pós-datado causa danos morais – e por força de um entendimento do STJ em Recurso Especial Goiano (vide abaixo) a contagem do prazo prescricional para este tipo de cheque se dá não da data de emissão, mas sim da data convencionalmente como data de vencimento, ou data de apresentação, mais os trinta dias de apresentação do cheque da praça, da lei cambiária, mais os 6 meses da súmula do Supremo.

O cheque emitido com data futura, popularmente conhecido como “cheque pré-datado”, não se sujeita à prescrição com base na data de emissão. O prazo prescricional deve ser contado, se não houve apresentação anterior, a partir de trinta dias da data nele consignada como sendo a da cobrança.” (STJ. Resp 620218/GO. Rel. Ministro Castro Filho. J. 07/06/05).

Assim, o candidato, terá que fundamentar com tais dispositivos, e informar na prova que Y. poderá ingressar com a ação Judicial de Execução contra A. até o dia 2º de agosto de 2014 (ou 2º/08/2014).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

QUESTÃO 03

a) O recurso cabível é a apelação, que deverá ser interposta no prazo de 15 dias, perante o juízo de primeira instância. Após o recebimento e processamento do recurso, deverá ele ser remetido ao Tribunal de Justiça respectivo para julgamento. Ante o valor da condenação e do título protestado mencionado na questão, considera-se cabível também o recurso inominado, que deverá ser interposto no prazo de dez dias, perante o juízo prolator da sentença (juizado especial respectivo). A competência para o julgamento de tal recurso é da Turma Recursal (colegiado composto por três juízes togados), na forma da Lei 9.099/95.

b) A apelação deverá ser recebida no duplo efeito (devolutivo e suspensivo) no capítulo da sentença referente aos danos morais. Na parte em que há a confirmação da liminar antecipatória deferida, com o cancelamento do protesto realizado, a apelação deverá ser recebida apenas em seu efeito devolutivo, conforme a determinação do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. A interposição do recurso não suspende a eficácia da decisão no que tange ao cancelamento do protesto efetivado. Em caso de interposição do recurso inominado, deverá este ser recebido apenas no efeito devolutivo, não impedindo a eficácia imediata da sentença em nenhum de seus capítulos, conforme dispõe o artigo 43 da Lei 9.099/95. Poderá o juiz, entretanto, conferir efeito suspensivo ao recurso inominado, para evitar dano irreparável à parte.

c) Não, não é possível o exercício do juízo de retratação nesta situação. Uma vez prolatada a sentença, cessa a atividade jurisdicional prestada pelo julgador, que não poderá alterar o julgado a não ser para corrigir inexatidões ou erros de cálculo, ou em caso de oposição de embargos declaratórios (artigo 463, CPC). Há situações em que a apelação possui efeito regressivo, como, por exemplo, contra a sentença que indefere de plano a petição inicial, mas a situação presente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na lei, que autorizam o juiz a retratar-se após a interposição do recurso de apelação. Em se tratando de recurso inominado, a situação não é diferente, pois não há possibilidade de retratação do juiz, quando da interposição do recurso inominado prevista na Lei 9.099/95, de forma que se aplicam as disposições previstas no Código de Processo Civil a respeito.

QUESTÃO 04

a) Deverá a imobiliária ajuizar ação de execução (cumprimento) de título executivo judicial, perante qualquer vara no foro competente para analisar as questões inerentes ao contrato levado à discussão no procedimento arbitral.

b) M.S. será citado para pagar o débito em 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 475-J do CPC.

c) M.S. deverá apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, podendo alegar somente as matérias veiculadas no artigo 475-L do Código de Processo Civil, cujo rol é taxativo. Há aqui uma limitação na cognição horizontal do juiz, sendo que, além das matérias descritas nos incisos I a V, somente causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do credor supervenientes à sentença arbitral é que podem ser trazidas na impugnação. Ademais, o mérito da decisão arbitral não poderá ser alterado, caso esta tenha observado os princípios e as regras da Lei n. 9.307/96. O procedimento de cumprimento de sentença poderia ser suspenso, mediante requerimento do devedor, estando seguro o juízo, desde que restem demonstrados a relevância de seus fundamentos e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso haja o prosseguimento dos atos executivos. A possibilidade de suspensão do cumprimento de sentença está expressamente prevista no artigo 475-M do CPC.